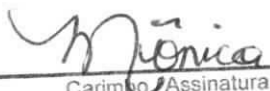




**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 384	
DATA: 27 JAN. 2023	HORA: 09:05
	
Carimbo Assinatura	

PROJETO DE LEI Nº 001/2023, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Altera a Lei nº 2.181, de 16 de dezembro de 2014, que Cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e estipula normas referentes a infrações, penalidades e fiscalização, na forma que especifica.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI**, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 1º, da Lei Nº 2.181, de 16 de Dezembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente que tem por finalidade a inspeção industrial e higiênico sanitária dos produtos exclusivamente de origem animal, comestíveis ou não, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no âmbito deste Município.

Parágrafo único. A fiscalização do SIM observará as disposições da Lei Federal nº 8.171/1991 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), assim como as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989, e seus regulamentos, em especial o Decreto Federal 9.013, de 29 de março de 2017 e DECRETO Nº 10.468, DE 18 DE AGOSTO DE 2020.

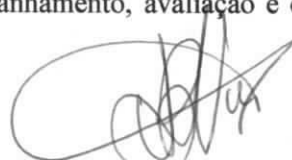
Art. 2º Fica alterado o inciso III do Artigo 2º, da Lei Nº 2.181, de 16 de Dezembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

III - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal, durante as diferentes fases de industrialização;

Art. 3º Fica alterado o Artigo 3º, *caput* e inciso I do § 3º, da Lei Nº 2.181, de 16 de Dezembro de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - A inspeção industrial e higiênico-sanitária dos alimentos de consumo humano de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle





**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

sanitário, compreendida a matéria-prima até a elaboração do produto final.

§ 3º (...)

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal, para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

Art. 4º Fica alterado o Artigo 4º, *caput*, da Lei Nº 2.181, de 16 de Dezembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a União podendo assim, participar de consórcio de municípios, participar do sistema unificado estadual de sanidade agroindustrial, familiar e de pequeno porte - SUSAF/TO, para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 5º Fica alterado o Artigo 5º, da Lei Nº 2.181, de 16 de Dezembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A fiscalização sanitária nos locais de distribuição e comercialização ao consumidor final, refere-se ao controle sanitário e de qualidade dos produtos alimentícios de origem animal, após a etapa de elaboração, armazenamento e transporte, na distribuição, na comercialização até o consumo final, será de responsabilidade da Secretaria de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária Municipal incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Nº 8.080/1990.

Parágrafo único. A fiscalização que este artigo refere poderão ocorrer em ações em conjunto com o Serviço de Inspeção Municipal e outros órgãos de Defesa do Consumidor, de combate à clandestinidade e de educação sanitária no município de Gurupi, quando se tratar de alimentos oriundos de matéria-prima de origem animal.

Art. 6º Fica alterado o Artigo 8º, da Lei Nº 2.181, de 16 de Dezembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 8º - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização dos alimentos de consumo humano de origem animal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade dos alimentos de consumo humano.

Art. 7º Fica alterado o Artigo 10, da Lei Nº 2.181, de 16 de Dezembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - As embalagens dos alimentos de consumo humano de origem animal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Art. 8º Fica alterado o Artigo 13, da Lei Nº 2.181, de 16 de Dezembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas nos órgãos responsáveis pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e a Vigilância Sanitária, constantes no Orçamento do Município.

Art. 9º Fica alterado o Artigo 14, da Lei Nº 2.181, de 16 de Dezembro de 2014, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante dos produtores, 01 (um) representante dos consumidores, 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, sendo um membro titular e um suplente respectivamente, para aconselhar, sugerir, debater, e definir assuntos ligados a execução dos serviços, e de fiscalização sanitária e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 10 Fica incluídos os Artigos 12-A, 12-B, 12-C, 12-D, 12-E, 12-F, 12-G, 12-H, 12-I, 12-J, 12-K, 12-L, 12-M, 12-N, 12-O, 12-P, 12-Q, na Lei Nº 2.181, de 16 de Dezembro de 2014, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A - Nenhum estabelecimento poderá realizar comércio municipal com produtos de origem animal sem estar registrado junto ao SIM.

I – As taxas de vistorias para registo ao SIM serão no valor de:

- a) 25 UFIRG (unidade de referência fiscal de Gurupi), se urbana;
- b) 35 UFIRG (unidade de referência fiscal de Gurupi), se rural.

Art. 12-B - Serão responsabilizadas pela infração às disposições desta Lei, para efeito da aplicação das penalidades nela previstas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIM;

II - Proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no SIM onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal;

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere este artigo abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Art. 12-C - Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o órgão de desenvolvimento econômico, por meio do SIM, deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

I - apreensão do produto;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e

III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

Art. 12-D - Constituem-se em infrações à inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal do SIM, além de outras previstas em normas próprias:

I - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIM;

II - não realizar as transferências de responsabilidade por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento de instalações;

III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

IV - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

V - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM;

VII - expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados no SIM;

VIII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos no Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

IX - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

X - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

XI - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

XIII - não cumprir os prazos previstos em seus programas de autocontrole e nos documentos expedidos em resposta ao SIM relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

XIV - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no SIM ou que não conste no cadastro geral do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

XV - expedir ou distribuir produtos falsamente oriundos de um estabelecimento;

XVI - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composições registradas pelo SIM;

XVII - utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

XVIII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao Serviço de Inspeção Municipal e ao consumidor;

XIX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;

XX - ceder ou utilizar, de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

XXI - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

XXII - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

XXIII - embaraçar a ação de servidores do SIM no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, a impedir, a restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XXIV - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do SIM;

XXV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

XXVI - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios o consumo humano;

XXVII - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XXVIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

XXIX - fraudar documentos oficiais sujeitos à inspeção sanitária;

XXX - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

12-E - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta lei ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência de Gurupi (UFIRG), observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIRG;

b) para infrações moderadas, multa de 251 (duzentas e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) UFIRG;

c) para infrações graves, multa de 500 (quinhentas) a 750 (setecentos e cinquenta) UFIRG; e

d) para infrações gravíssimas, multa de 751 (setecentos e cinquenta e um) a 1.000 (mil) UFIRG.

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro do estabelecimento junto ao SIM.

§ 1º - As multas previstas no inciso II do caput serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 2º - A interdição ou a suspensão podem ser levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram, exceto nos casos previstos no art. 12-L.

§ 3º - Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º - As multas previstas neste artigo poderão ser elevadas até o máximo de cem vezes, quando o volume de negócio ou a fortuna do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

§ 5º - Em procedimento preliminar, o órgão fiscalizador poderá aplicar notificação prévia, quando o interessado deixar de cumprir as normas sanitárias e legais no que tange ao SIM em seus processos produtivos, incluindo a possibilidade de se determinar a elaboração e cumprimento de um plano de ação voltado para sanar as irregularidades apontadas, quando não implicar na contaminação do produto final.

§ 6º - A notificação referida no parágrafo anterior deixará de ter efetividade quando se verificar a impossibilidade de se sanar as irregularidades no plano de ação, conforme prazos estabelecidos, mediante laudo de vistoria do SIM.

Art. 12-F - Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 12-E são consideradas:

I - infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII do caput do art. 12-D;

II - infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI do caput do art. 12-D;

III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXII do caput do art. 12-D; e

IV - infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIII a XXX do caput do art. 12-D.

§ 1º - As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º - Aos que cometerem outras infrações previstas nesta lei ou nas normas complementares, será aplicada multa no valor compreendido entre 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento) do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 12-G.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 12-G - Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do caput do art. 12-E, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;

III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator; ou

VII - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente;

II - o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV - o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V - a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para consumidor;

VI - o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé;

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º - Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º - Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 5º - A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º - Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.

§ 7º - Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo nesta lei, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 12-H - As multas a que se refere esta lei não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 12-I - Apurando-se no mesmo processo administrativo a prática de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada disposição infringida.

Art. 12-J - Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do caput do art. 12-D, será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram adulterados, sem prejuízo de outras previsões nesta lei, quando o infrator:

I - alterar ou fraudar qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

II - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenados em condições inadequadas;

III - utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

IV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

V - produzir ou expedir, para fins comestíveis, produtos que sejam impróprios ao consumo humano;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

VI - utilizar matérias-primas e produtos condenados ou não inspecionados no preparo de produtos utilizados na alimentação humana;

VII - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou aos processos de fabricação, formulação e composição registrados pelo SIM;

VIII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento.

§1º - Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§2º - Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do Município que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 12-K - As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto, ou de suspensão de atividades oriundas de embargo à ação fiscalizadora, serão aplicadas pelo período mínimo de sete dias, o qual poderá ser acrescido de quinze, trinta ou sessenta dias, tendo em vista o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 12-G.

Art. 12-L - Caracteriza-se a habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos quando constatada a idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 12-M - As sanções de cassação de registro do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência na prática das infrações de maior gravidade previstas nesta lei ou em normas complementares;

II - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 12-K;

III - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 12-N - A competência para julgamento dos autos de infrações e demais atos pertinentes às infrações relativas ao descumprimento das normas desta Lei será, em segunda instância, do Conselho Municipal de Inspeção (criado pela Lei 2.181 de 2014, Artigo 14) ou outro equivalente, e em primeira instância, da Junta do Serviço de Inspeção (JSI) composta por 3 (três) membros designados pela Chefe do Poder Executivo.

I - A Junta do Serviço de Inspeção - JSI compõe-se de 3 (três) membros sendo, preferencialmente, 1 (um) servidor efetivo, com formação em medicina veterinária; 1 (um) servidor efetivo com formação em Direito; 1 (um) servidor efetivo com formação em biologia, zootecnia, biotecnologia ou engenharia de alimentos.

II - Compete a JSI examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos; solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário; proferir voto fundamentado; proferir voto escrito e fundamentado; redigir as resoluções, recorrer de ofício ao Conselho Municipal de Agricultura, quando for o caso.

Parágrafo único. A penalidade imposta poderá ser reconsiderada pela própria autoridade que a aplicar, mediante solicitação expressa do recorrente no mesmo procedimento de impugnação e, não o fazendo, submeterá imediatamente os autos à decisão de primeira instância.

Art. 12-O - Os prazos aplicáveis para formação do processo contencioso referente a esta Lei são, a contar da respectiva ciência:

I - 15 (quinze) dias, para interposição de pedido de reconsideração e/ou impugnação ao ato de imposição de penalidade;

II - 30 (trinta) dias, para apresentação de recurso voluntário contra decisão de primeira instância.

Art. 12-P - Cabe a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e assegurar o cumprimento das penalidades nela previstas, resguardado o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município, para o alcance dos fins objetivados.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 12-Q - A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 11 Devem ser adotadas as providências no sentido de promover os ajustes necessários às normas que regulamentam a Lei Municipal Nº. 2.181, de 16 de dezembro de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sanção desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 17 e 18 da Lei Municipal Nº 2.181, de 16 de dezembro de 2014.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 25 de Janeiro de 2023.

**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2023, DE 25 DE JANEIRO DE 2023.

Exmo. Sr. Presidente

Exmos(as). Sr(as). Vereadores(as)

Apresento para exame deste Colendo Colegiado a presente proposta que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Nº 2.181, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014, que Cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, no âmbito do Município de Gurupi-TO, e dá outras providências. Nesta proposição, visamos atualizar a lei com o objetivo promover a equivalência entre os serviços de inspeção municipal e o estadual, harmonizando os procedimentos de registro, inspeção e fiscalização das agroindústrias de pequeno porte de origem animal. Fortalecer os serviços de inspeção do município e conferir mais autonomia à gestão municipal a que se refere a fiscalização as agroindústrias localizadas dentro de seus limites territoriais, ampliando, assim, a comercialização de seus produtos.

Estabelecemos as infrações e sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas a saúde sanitária da produção de alimentos em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 8.171/1991 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), assim como as Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e 7.889, de 23 de novembro de 1989, e seus regulamentos, em especial o Decreto Federal 9.013, de 29 de março de 2017 e DECRETO Nº 10.468, DE 18 DE AGOSTO DE 2020 e suas regulamentações.

Conforme determinado nos inc. VIII do art. 23 da Constituição Federal, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar em geral é de competência comum da União, Estados e Municípios, ou seja, conferida simultaneamente. Assim, é dever do Município exercer o poder de polícia administrativa, através dos seus agentes locais, efetuar a fiscalização e aplicação de sanções para cumprimento do mandamento constitucional.

A Lei Federal nº 8.171/1991, de aplicação geral, determinou, no art 3º, XV – assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; XVI – promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; e no artigo 27º, V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias de forma que as autoridades competentes para lavrar o auto de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

infração sanitária e instaurar o processo administrativo descritos nesta propositura estão no contexto no qual o Município de Gurupi está regularmente inserido.

Desta forma, os Municípios necessitam utilizar-se da referida legislação proposta, para estruturar administrativamente o órgão fiscalizador higiênico-sanitário no Município de Gurupi. Por tais razões, a nova redação proposta para a minuta irá determina a possibilidade de o Município utilizar-se da aplicação das infrações e sanções sanitárias, a regulamentação das penalidades, como estabelece o órgão que irá realizar o julgamento.

Certa da atenção de Vossas Excelências para o exposto, renovo meus préstimos de estima e consideração.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 25 de Janeiro de 2023.

**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**